

Infraestrutura – SEINF.

Art. 2º Nomear OTÍLLIA NATALIA PINTO, CPF: 752.090.987-53, para o Cargo de Membro do GTECRE - SUBSÍDIO, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de novembro de 2015.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1544-P DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar KAREN COSTA DOS PRAZERES, CPF: 980.780.892-87, do Cargo de Assessor de Agência de Rendas – CDI-II, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Nomear HEMERSON MOREIRA SILVA, CPF: 008.992.502-54, para o Cargo de Assessor de Agência de Rendas – CDI-II pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

ERRATA

No Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2605, de 17 de setembro de 2015, referente à publicação do Decreto nº 1406-P, de 17 de setembro de 2015, da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana – SEAMPU.

ONDE SE LÊ:

[...]

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEIA-SE:

[...]

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 30 de outubro de 2015.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

ERRATA

No Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2623, de 15 de outubro de 2015, referente à publicação do Decreto nº 1491-P, de 15 de outubro de 2015, que exonerou HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO, pertencente à Secretaria de Articulação Municipal do Estado de Roraima - SEAMPU.

ONDE SE LÊ:

[...]

DECRETO Nº 1492 - P, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

LEIA-SE:

[...]

DECRETO Nº 1491 - P, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 19.827-E DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, inciso III, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado a ausentar-se do País, o Secretário Adjunto de Estado da Infraestrutura, ANDERSON WALBER GENTIL CAMPOS, o Diretor de Departamento de Infraestrutura de Transportes GREGÓRIO ALMEIDA JÚNIOR e o Assessor Técnico ANTONIO JANDRÉ ALBUQUERQUE TELES, no período de 29-10-2015 a 1º-11-2015, para participar da reunião com o intuito de dar cumprimento ao acordo entre o Governador do Estado de Bolívar e a Governadora do Estado de Roraima, em Bolívar/VE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 28 de outubro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 19.850-E DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

“Estabelece normas sobre celebração de Convênios, Termos de Cooperação e Acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos, manutenção de atividades ou realização de eventos celebrados por órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual de Roraima, e dá outras providências.”

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III e XVIII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regula os Convênios, Termos de Cooperação, Acordos de Cooperação Técnica e outros ajustes assemelhados, celebrados por entidades e órgãos da Administração Pública com órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais ou privadas sem fins lucrativos, para execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - concedente: órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

II - conveniente: órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais ou privadas sem fins lucrativos, com a qual a Administração Estadual pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco;

III - interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IV - dirigente: aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos presidentes, diretores, superintendentes, gerentes dentre outros;

V - proponente: órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de Proposta ou Proposição de Trabalho, interesse em firmar Termo de Convênio, Termo de Cooperação e outros ajustes assemelhados regulados por este Decreto;

VI - executor: órgão da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Sociedade de Economia Mista, de qualquer esfera do governo, ou entidade particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VII - convênios: acordos ou ajuste formal que discipline a transferência voluntária de recursos

financeiros, que conste do Orçamento Fiscal do Estado de Roraima e tenha como partícipe de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro lado, Entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ou ainda, entidades privadas não estatais sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

VIII - termo de cooperação: instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito orçamentário da Administração Pública Estadual para outro órgão ou entidade da Administração Estadual da mesma natureza ou Autarquia, Fundação Pública ou Empresa Estatal dependente;

IX - acordo de cooperação técnica: é um instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público;

X - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, vedada à alteração da natureza do objeto aprovado;

XI - Plano de Trabalho: documento por meio do qual o proponente descreve o objeto do convênio, contendo, pelo menos, as características dos interesses recíprocos dos partícipes, a indicação do público alvo, o problema a ser resolvido, a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente com definição das etapas da execução, previsão de prazo para a conclusão consubstanciada em cronograma de desembolso e no plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira;

XII - objeto: produto do convênio ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XIII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XIV - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XVI - órgão de controle: que possui designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;

XVII - FIPLAN: Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças que objetiva estabelecer unicidade de informações, facilitando a Execução da Programação Financeira, a Execução Orçamentária da Receita, Execução Orçamentária da Despesa e a Contabilização dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima.

CAPÍTULO II

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que pretenderem executar projetos e atividades que envolvam transferência voluntária de recursos financeiros deverão divulgar anualmente a relação dos programas a serem executados de forma descentralizada.

Parágrafo único. A descentralização da execução de programas, projetos e atividades, mediante convênio, somente se efetivará para entes públicos estaduais ou municipais e entes privados sem fins lucrativos que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o seu objeto.

Art. 3º Ao conveniente compete manifestar seu interesse em celebrar instrumentos regulados por este Decreto, mediante apresentação de proposta de trabalho ao titular da pasta responsável pelo Programa de Governo, em conformidade com o programa e com as diretrizes de cada pasta.

Seção I

Das Condições para Celebração

Art. 4º São condições para celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas aplicáveis:

I - Habilidade Jurídica, que consiste na apresentação das seguintes documentações:

- cédula de identidade do representante;
 - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor;
 - termo de posse do representante, quando for o caso;
 - declaração dos dirigentes da entidade sem fins lucrativos, quando for o caso, que não ocupam cargo ou emprego público na Administração Pública Estadual;
 - comprovação do exercício de, no mínimo, 01 (um) ano pela entidade sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.
- II - Regularidade Fiscal, que consiste na apresentação da seguinte documentação:
- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - prova de regularidade com a Fazenda Federal e Estadual;
 - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa;
 - Certidão de Adimplência mediante consulta a Controladoria Geral do Estado, quanto à Prestação de Contas de recursos estaduais anteriormente recebido, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
 - No caso de entidades sem fins lucrativos, declaração da autoridade máxima informando que nenhum dos membros da entidade é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Parágrafo único. Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer dos documentos ou informações apresentado, deve o convênio ser imediatamente denunciado pelo concedente, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas.

CAPÍTULO III

DA CONTRAPARTIDA E DO PLANO DE TRABALHO

Seção I

Da Contrapartida

Art. 5º A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida, a ser aportada pelo conveniente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na Lei Estadual de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 4º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

Seção II

Do Plano de Trabalho

Art. 6º O Plano de Trabalho, é parte integrante e indissociável do Convênio, independente de transcrição, e será avaliado pela equipe técnica do ordenador de despesa e conterá, no mínimo: I - justificativa para a celebração do instrumento;

II - descrição do objeto a ser executado;
 III - descrição das metas a serem atingidas;
 IV - definição das etapas ou fases da execução;
 V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso;
 VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso; e
 VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º O proponente deverá elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado.
 § 2º O proponente deverá realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços.

Art. 7º O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no Plano de Trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.
 § 2º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará a desistência no prosseguimento do processo.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO, EXECUÇÃO, LIBERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 8º Atendidas às exigências previstas nos artigos anteriores, a área técnica do gestor do programa, analisará e aprovará a documentação técnica, institucional e jurídica do proponente, inclusive projeto técnico, emitindo certidão de viabilidade técnica.

§ 1º Emitida a certidão de viabilidade, esta será juntada aos autos acompanhada de certidão do impacto orçamentário, considerando-se a vigência do convênio, bem como declaração de que o programa, atividade ou ação objeto do convênio não possui vedação na Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO, e de que possui dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual/LOA vigente.

§ 2º Caso a proposta esteja em conformidade com programa de governo, será encaminhada a Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, para formalizar a minuta do Convênio.

Seção I

Da Formalização do Instrumento

Art. 9º O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 10. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por este Decreto as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos com as descrições detalhadas, objetivas, claras e precisa do que se pretendem realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho;
 II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - a vigência que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da Prestação de Contas Final;

IV - a obrigação da concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - que o órgão ou entidade responsável pelo programa, deve conservar sua autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a sua execução, bem como assumir a responsabilidade no caso de paralisação ou de fato relevante que venha ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho;

VII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VIII - a obrigatoriedade do conveniente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, ou que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos;

X - a facultade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigiado e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo tempo;

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira de forma proporcional ao aporte de cada ente, à concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção; XII - o compromisso do conveniente de restituir à concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;
 b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
 c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIII - o compromisso do conveniente de recolher à conta da concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XIV - o compromisso do conveniente de recolher à conta da concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação;

XV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação. No caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que autorize e fixe o montante às dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVI - as obrigações do interveniente, quando houver;

XVII - livre acesso de servidores dos órgãos de Controle do Estado ao qual esteja subordinada a concedente, a todos os documentos e informações relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, notadamente quando se trata de ação de fiscalização ou auditoria;

XVIII - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica;

XIX - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso do Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XX - a indicação do foro da cidade de Boa Vista - Roraima para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes de sua execução.

Parágrafo único. Constitui motivo para rescisão do convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas.

Seção II

Das Vedações

Art. 11. É vedada a celebração de convênios:
 I - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente, agente político de

Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, ou irregular em qualquer das exigências deste Decreto;

III - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

IV - com entidades públicas ou privadas, cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

V - com entidades privadas sem fins lucrativos, que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio;

VI - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com o Estado, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;
 b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
 c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 d) ocorrência de dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

Seção III

Da Análise e Assinatura do Termo

Art. 12. A formalização do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, conforme suas respectivas competências.

Art. 13. A área técnica do responsável pelo programa de governo deverá analisar e aprovar a documentação técnica e institucional do proponente, com o fito de verificar se atende os requisitos técnicos do programa de governo.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Estado analisará e emitirá parecer sobre os aspectos legais, a fim de verificar se a minuta está em consonância com a legislação vigente.

Art. 15. Estando a minuta em conformidade, a Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento formalizará o Termo, e encaminhará para as respectivas assinaturas.

Parágrafo único. Assinará obrigatoriamente o termo de convênio, os partícipes e duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 16. O processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como o Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao órgão de contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos.

Seção IV

Da Publicidade

Art. 17. A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I - espécie, número, e valor do instrumento;
 II - resumo do objeto;

III - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

IV - valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes, bem como o da contrapartida para que o conveniente se obrigue a aplicar;

V - código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.

Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada à alteração da sua natureza, quando houver, respeitado o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 18. Os atos e os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento dos Convênios sujeitam-se ao registro pelo ordenador da despesa no FIPLAN, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19. A SEPLAN notificará, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Quando for celebrado com ente Municipal a SEPLAN notificará à Câmara Municipal do conveniente.

Seção V

Da Alteração

Art. 20. O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência e desde que aceita pelo ordenador de despesa.

Parágrafo único. A prorrogação "de ofício" da vigência do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, estabelecida no inciso IV, do art. 10 deste Decreto, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente.

Seção VI

Da Execução

Art. 21. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive a Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações e este Decreto, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
 II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - alterar o objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado;

IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas pelo concedente e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

Seção VII

Da Liberação dos Recursos

Art. 22. A liberação de recursos destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho e Cronograma de Desembolso previamente aprovado pelo ordenador da despesa, e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e mantidos em conta bancária específica vinculada ao objeto do Convênio, em instituições financeira oficial e, enquanto não empregados na sua

finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreado em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que 01 (um) mês.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, e não poderão ser computados como contrapartida, devida pelo conveniente.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

§ 4º As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

Art. 23. Para o recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá:

I - comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;

II - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

§ 1º A liberação dos recursos será de acordo com o Plano de Trabalho e Cronograma de Desembolso aprovado pelo ordenador de despesa, se ocorrer em:

a) até 02 (duas) parcelas, caso em que a apresentação de Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas;

b) se ocorrer em 03 (três) ou mais parcelas, a liberação da terceira parcela ficará condicionada à apresentação de Prestação de Contas Parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação pertinente, e assim sucessivamente, de modo que após a aplicação da última parcela, será apresentada a Prestação de Contas Final do total dos recursos recebidos.

§ 2º Ocorridas impropriedades, nos casos abaixo especificados, a liberação das parcelas de convênio será suspensa, até suas correções, e suspensas definitivamente na hipótese de sua rescisão:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução dos convênios;

III - Havendo a conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 3º Constitui motivo para rescisão do convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente, quando constatadas as situações contidas no inciso II, ensejando, também, a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

Art. 24. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas neste Decreto.

Seção VIII

Do Acompanhamento e Fiscalização

Art. 25. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo gestor do programa, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurados os seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução.

Art. 26. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados; e

III - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas

Art. 27. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso não haja a regularização da pendência, o concedente:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto, ficará obrigado a prestar contas diretamente à Controladoria Geral do Estado, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no caput deste artigo, o órgão de controle estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro Estadual deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.

§ 3º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o órgão de controle do concedente registrará a inadimplência no FIPLAN por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob o argumento da prestação de contas e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 4º Cabe ao conveniente sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 6º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 7º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no FIPLAN pelo ordenador da despesa.

§ 8º No caso do conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicado das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 9º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria

da Fazenda, devendo a notificação ser registrada no FIPLAN.

Art. 29. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao concedente de forma proporcional ao aporte, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Art. 30. A prestação de contas será composta:

I - relatório de cumprimento do objeto;

II - relatório de execução físico-financeira;

III - cópia do termo de convênio e termo aditivo, se houver;

IV - cópia do Plano de Trabalho aprovado;

V - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;

VI - relação de pagamentos;

VII - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VIII - extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

IX - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

X - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pela concedente, ou DARF, quando recolhido à Secretaria da Fazenda;

XI - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública;

XII - cópia do procedimento licitatório e contrato, quando se tratar de entidade privada.

Art. 31. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta pelos documentos contidos no artigo anterior, exceto o inciso I. Parágrafo único. Se for constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação de contas parcial, com base no parecer emitido pelo órgão de controle, o ordenador de despesas registrará o fato no FIPLAN e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Art. 32. A autoridade competente do concedente terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§ 1º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no FIPLAN pelo órgão de controle, cabendo ao órgão concedente apresentar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, o órgão de controle, registrará o fato no FIPLAN e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 3º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente efetuará o registro de aprovação no Cadastro de Convênios no FIPLAN.

CAPÍTULO VI

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 33. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos proporcionalmente à entidade concedente, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 34. Constituem motivos para rescisão do convênio:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e

III - a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial

CAPÍTULO VII

DA TOMADA DE CONTA ESPECIAL

Art. 35. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo fixado no caput do art. 28, observado o § 1º do referido artigo deste Decreto;

II - a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho;

f) inobservância do prescrito no § 1º do art. 22 deste Decreto ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) não devolução de eventual saldo de recursos conveniados, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 29 deste Decreto; e

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno ou do Tribunal de Contas do Estado, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no FIPLAN, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento estadual mediante convênios.

Art. 36. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, o órgão de controle deverá retirar o registro da inadimplência do FIPLAN, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

a) registrar a aprovação no FIPLAN;

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontra a tomada de contas especial, visando o arquivamento do processo;

c) registrar a baixa da responsabilidade; e

d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado;

II - não aprovada a prestação de contas, o órgão de controle deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) reinscrever no FIPLAN a inadimplência do órgão ou entidade conveniente e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 37. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

- a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas do Estado; e
- b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

- a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas do Estado; e
- b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Secretária de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, através da Coordenadoria Geral de Convênios, será o órgão central gestor de Convênios no Estado de Roraima, sendo de atribuição do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento a edição de todos os atos para a execução dos dispostos neste Decreto.

Art. 39. Aplicam-se, no que couberem aos instrumentos regulamentados por este Decreto as demais legislações pertinentes e, em especial: as Leis nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Estadual.

Art. 40. Não se aplicam as exigências deste Decreto aos convênios cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes.

Art. 41. Fica revogado o Decreto nº 5.654-E, de 5 de março de 2004.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Helio Campos/RR, 3 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 19.851-E DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre devolução de cargo em comissão pertencente à estrutura organizacional da Casa Civil remanejado a estrutura organizacional da Secretaria que menciona”.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Devolver para estrutura organizacional da Casa Civil, 1 (um) cargo em comissão de Gerente de Projetos II – CNES-III, remanejado para a estrutura organizacional da Controladoria-Geral do Estado de Roraima - CGE, por meio do Decreto nº 19.754-E, de 16 de outubro de 2015, publicado no DOE nº 2624, de 16 de outubro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 19.852-E DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62, inciso III, da Constituição Estadual, com base nos autos do Processo nº 013101.009434/15-39, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 87, inciso I, § 1º, da Lei Complementar 053, de 31 de dezembro de 2001, bem como no Decreto nº 14.277-E, de 2-7-2012

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a cessão do servidor estadual FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA E SILVA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 040002915, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC, para exercer cargo em comissão de Secretário Parlamentar, código CD-CC-SP-08, no gabinete do Deputado Hiran Gonçalves, junto a Câmara dos Deputados Federais.

Art. 2º A cessão ocorrerá por 01 (um) ano, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 19.854-E DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre remanejamento temporário de cargo em comissão pertencente à estrutura organizacional da Casa Civil, para a estrutura organizacional da SERBRAS”.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica remanejado 1 (um) cargo de Gerente de Projeto II – CNES-III, da estrutura organizacional da Casa Civil, para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Representação do Governo do Estado de Roraima em Brasília – SERBRAS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

ERRATA

No Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2615, de 01 de outubro de 2015, referente à publicação do Decreto nº 19.675-E, de 01 de outubro de 2015, referente a admissão no corpo de graduados especiais da ORDEM DO MÉRITO “FORTE SÃO JOAQUIM”.

ONDE SE LÊ:

[...]

Art. 1º Fica admitido no corpo de graduados especiais da ORDEM DO MÉRITO “FORTE SÃO JOAQUIM”, o Tenente Coronel do Exército Brasileiro, JOSÉ FERNANDES FILGUEIRAS FILHO, no Grau HONORÍFICO COMENDADOR.

LEIA-SE:

[...]

Art. 1º Fica admitido no corpo de graduados especiais da ORDEM DO MÉRITO “FORTE SÃO JOAQUIM”, o Coronel do Exército Brasileiro, JOSÉ FERNANDES FILGUEIRAS FILHO, no Grau HONORÍFICO COMENDADOR.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima